## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009681-69.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Francisco Daniel Gomes Freitas

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FRANCISCO DANIEL GOMES FREITAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, também qualificado, alegando ter firmado com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 31.000,00, para pagamento em sessenta (60) parcelas de R\$ 919,23 que, somadas, resultariam no valor total de R\$ 55.153,80, a partir do que entende tenha havido abuso da ré a partir da cobrança de tarifas para Registro de Contrato no valor de R\$ 55,66 e de Cadastro no valor de R\$ 675,00, além do que a taxa de juros remuneratórios teria superarado a taxa média de mercado praticada na época da assinatura do contrato, contrariando entendimento do STJ e demandando a realização de prova pericial para verificação desses juros, de modo que requereu a revisão judicial do contrato para restabelecimento do seu equilíbrio, expurgando o excesso de juros remuneratórios, condenando-se a ré à restituição da quantia paga em excesso, em dobro, no valor de R\$ 1.461,32, além do valor referente às tarifas.

A ré contestou o pedido alegando que o contrato teria sido firmado com juros mensais dentro da média do mercado financeiro para operações do gênero, afirmando que as cláusulas importantes deste teriam sido discutidas e aceitas por ambas as partes, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

DECIDO.

Conforme se verifica da leitura do contrato, às fls. 23/29 destes autos, o valor financiado deveria ser pago em sessenta (60) parcelas cujo valor foi pré definido em R\$ 919,23, a partir da aplicação de juros pré fixados de 1,89% ao mês (*leia-se às fls. 26*) o que torna inviável falar-se em práticas abusivas como anatocismo, haja vista que nessas circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Depois, em relação à discussão de taxas médias do mercado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diversamente do que postulado na inicial, se orienta no sentido da inexistência de abusividade, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ³).

Para rematar, vale lembrar "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 <sup>4</sup>).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito às tarifas cobradas, cumpre lembrar que a tarifa de Registro de Contrato e a tarifa de Cadastro têm sido consideradas lícitas, desde que pactuadas, como ocorreu no caso destes autos, a propósito do julgado seguinte: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. nº 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 <sup>5</sup>).

A ação é, portanto, improcedente, e porque o autor sucumbe, cumprirá a ele arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor FRANCISCO DANIEL GOMES FREITAS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA